

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.05.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 1 - 0 5

20/03/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188107-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA
RECORRIDA: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS
ADVOGADOS: HILTON RICARDO PROBST E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. Lei 2.145, de 1953, artigo 10, com a redação da Lei 8.387, de 1991.

I. - Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, de 1991, não mudou a natureza jurídica do rédito remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público. Ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991.

II. - R.E. conhecido (letra "b"), mas improvido.

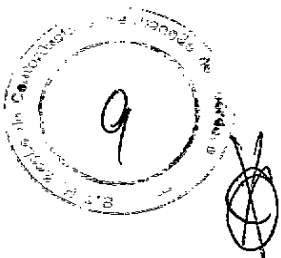
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso mas lhe negar provimento e declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29.12.1953, com a redação da Lei nº 8.387, de 30.12.1991. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão.

Brasília, 21 de março de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.107-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : PFN - SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA
RECORRIDA : ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTTEIS
ADVOGADOS : HILTON RICARDO PROBST E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O acórdão recorrido, com base no decidido pelo Plenário do TRF/4ª Região, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 8.387, de 1991. Assim, desobrigou o contribuinte do pagamento da taxa de licenciamento de importação.

Daí o RE da Fazenda Nacional, com base no art. 102, III, b, da C.F. Sustenta que não se tem, no caso, uma taxa, mas um preço público. Argumenta:

"(...)

Anteriormente, a Lei nº 7.690/88 fixou o percentual de 1,8% sobre o valor das mercadorias como base de cálculo para a emissão da guia de importação, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade em face do art. 142, 2º, da CRFB/88, ou seja, possuir a mesma base de cálculo de imposto.

A Fazenda Nacional sempre defendeu que não havia esta identidade, de vez que a base de cálculo do imposto de importação não coincidia com o valor das mercadorias constantes nas guias, observadas as hipóteses do art. 20, I e III, do CTN e art. 90, I e III do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro.

mu

Defendia mais: a taxa em questão era, na verdade, adicional de imposto, validamente instituído pela União no exercício regular de sua competência constitucional.

Todavia, a edição da Lei n° 8.387/91, veio alterar este quadro.

Com efeito, a exação sob exame, na nova redação dada pela Lei n° 8.387/91, passou a constituir-se autêntico preço público, visto que não guarda qualquer correspondência com o exercício do poder de polícia administrativo. Indubitavelmente, não se sujeita o usuário do serviço ao pagamento dos emolumentos, em contrapartida, pela só existência desse serviço, o que ocorre em relação à taxa, mas, sim, pela efetiva utilização do mesmo.

(...)” (fls. 100/101)

Depois de dissertar a respeito de preço público e taxa, concluiu afirmando que o acórdão recorrido equivocou-se ao declarar a inconstitucionalidade.

Admitido o recurso, subiram os autos.

O despacho de fl. 139, com base no decidido no RE n° 167.992-PR, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo regimental, foi a decisão reconsiderada (fls. 139/145).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso (fl. 147).

É o relatório.

mu mo

20/03/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188.107-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 167.992-PR, Relator o Sr. Ministro ILMAR GALVÃO, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690, de 1988, portando o acórdão a seguinte ementa:

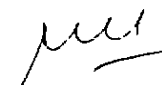
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

No citado julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o rédito remunerador da Licença ou Guia de Importação tem natureza jurídica da taxa. É, por conseguinte, uma taxa. E porque a sua base de cálculo não é uma atuação estatal (art. 145, II, da C.F.), "mas o valor do produto ou mercadoria importada", tem-se uma base de cálculo "inadequada a sua finalidade de servir de elemento quantitativo do aspecto material do fato tributado, isto é, o exercício do poder de polícia," coincidindo "com a base de cálculo



01871050
04371880
01073000
01560380

do imposto de importação, que também corresponde ao valor da mercadoria, quando a alíquota for *ad valorem* (art. 20, II, do Código Tributário Nacional), o que está expressamente vedado no § 2º do art. 145 da Constituição Federal." Daí a sua inconstitucionalidade.

O art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação dada pela Lei 7.690, de 15.12.88, declarado inconstitucional, assim se expressa:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento da taxa correspondente a 1,8% sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

O referido artigo 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação do art. 5º da Lei 8.387, de 1991, estabelece:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

Conforme se verifica, a nova redação dada ao art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, de 1991, alterou a denominação do rédito: antes, era chamado de taxa; agora, emolumento. E mais: as base de cálculo e alíquota foram também alteradas: antes, o valor do documento, à taxa de 1.8%; agora, a quantia equivalente a 180 UFIRs (Portaria 44/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento).

O que deve ser perquirido, então, é se as modificações acima indicadas transformaram a taxa, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 167.992-PR, em preço público.

Leio no voto do eminente Juiz GILSON DIPP, em que se embasa o acórdão recorrido:

"(...)

Dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei, correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mero particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado. O cotejo desses critérios com a espécie sob exame não deixa dúvida sobre a presença de uma taxa. Com efeito, os referidos atos legislativos evidenciam intervenção do Estado na ordem econômica, praticada mediante lei, visando à transferência de recursos derivados da economia privada, com o intento de salvaguardar interesse público em área considerada como de atividade intransferível à iniciativa privada. O argumento da nova denominação não cabe porque nada impede que tributos se chamem emolumentos (v.g., SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1991, fls. 58 e segs.) e, de resto, o nome é característica formal irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (CTN, art. 4º, inc. I). No tocante ao ressarcimento, a Lei nº 8.383/91, que institui a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), definiu-a como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores referidos na legislação tributária, bem como de multas e penalidades, e vedou sua utilização, em negócio jurídico, como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços, afastando assim a sua aplicação aos preços públicos.



Cogitando-se de uma taxa, é preciso defini-la quanto ao enquadramento em um dos dois fatos geradores básicos, a que se refere o art. 77 do CTN. Embora tanto a Lei n° 7.690/88 como a Lei n° 8.387/91 tenham vinculado a oneração ao ressarcimento do custo do serviço de emissão do documentário de importação, não se pode esquecer que o art. 10, a que deram nova redação, está inserido em outro diploma legal, cujo sistema, inequivocamente, objetiva o exercício do poder de polícia econômica, nos termos em que mais tarde previsto no art. 78 do CTN. Os serviços aludidos no precitado art. 10 não são, propriamente, aqueles cuja utilização é necessária e suficiente para vincular o contribuinte ao pagamento de uma taxa, mas correspondem, antes, ao dispêndio de recursos humanos e materiais, indispensáveis ao desempenho da polícia econômica no setor de controle do comércio exterior.

Por conseguinte, a aludida taxa pode e deve ser como tal considerada, no fundo e na forma, comportando conceituação como tributo gerado pelo exercício do poder de polícia.

Ainda que se possa negar validade científica à distinção juspositiva entre "taxas de polícia" e "taxas de serviço" (ver SACHA CALMON NAVARRO COELHO, op. cit.), parece inadmissível, no âmbito do sistema tributário instituído pela Constituição, o custeio do exercício do poder de polícia por outro instrumento que não o tributo. Com efeito, além do que foi colocado anteriormente, quando da abordagem dos critérios de diferenciação entre taxa e preço, é necessário acentuar a identificação substancial do police power com a soberania política. Essas considerações são suficientes para afastar o preço, valor de cunho essencialmente econômico-financeiro, como meio de recuperação dos gastos originados do exercício do poder de polícia.

(...)" (fls. 107/108)

Correto o entendimento.

O denominado "emolumento", na verdade, é uma taxa, porque remunera atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, que deflui da mesma Lei 2.145, de 1953, art. 2°.

2°.

Posta assim a questão, segue-se a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, dado que ali não está fixada nem a base de cálculo e nem a sua alíquota. É dizer, a lei não estabelece a base de cálculo da taxa e nem a sua alíquota, delegando à autoridade administrativa a elaboração de tabela anual para "ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços", violando-se, destarte, o princípio da legalidade tributária (C.F., art. 150, I; CTN, art. 97, IV).

Perfeito, portanto, o acórdão recorrido, que está assim resumido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

1 - *Importação. Emissão de licença, guia ou documento equivalente. Emolumento de que trata o art. 10 da Lei n° 2.145/53, com a redação dada pela Lei n° 8.387/91.*

2 - *Alteração legislativa que não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público.*

Vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, artigo 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV), eis que a fixação das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos sujeita-se à reserva legal.

Revogação da exigência pelo art. 1°, inc. IX, da Lei n° 8.522/92.

3 - *É inconstitucional o art. 10 da Lei n° 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 8.387/91."*

Do exposto, conheço do recurso (alínea "b"), mas nego-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1993, com a redação da Lei 8.387, de 1991. *muuuu*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 188107-1

ORIGEM : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE. : UNIÃO FEDERAL
 ADV. : PFN - SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA
 RECDO. : ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS
 ADV. : HILTON RICARDO PROBST E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso mas lhe negou provimento e declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29.12.1953, com a redação da Lei nº 8.387, de 30.12.1991. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão. Plenário, 20.3.97.

01871050
 04371880
 01074000
 00000400

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


 LUIZ POMIMATSU
 Secretário